



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de proposta de revisão do [Parecer Referencial DMP n. 009.002](#) para aplicação na análise repetitiva de requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste em sentido estrito, repactuação ou revisão) dos contratos celebrados por este Poder Judiciário, formulados pelos contratados após a caracterização da preclusão lógica desse direito – em decorrência da celebração do termo aditivo de prorrogação contratual, com a ratificação pelas partes das demais cláusulas do contrato, entre as quais a cláusula que estipula os preços, os quais devem ser mantidos para o próximo período de vigência, nos termos do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.827/2008 (Plenário) e do parágrafo único do art. 131 da Lei n. 14.133/2021 – ou da preclusão temporal, considerando previsão contratual que estipula que o direito seja pleiteado antes do advento da data base referente ao reajuste subsequente.

Em face da proximidade do término do prazo de vigência do parecer, a Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria de Material e Patrimônio realizou a revisão do documento e a nova versão do [Parecer Referencial DMP n. 009.001](#), agora denominada [Parecer Referencial DMP n. 009.002](#) foi assinada por todos os assessores.

A justificativa para a manutenção da adoção do parecer referencial consta do item 1 do doc. 7402094 e os requisitos legais a serem preenchidos para caracterização de qualquer uma das preclusões constam do item 2 do mesmo documento. A lista de verificação, requisito essencial à aprovação do [Parecer Referencial DMP n. 009.001](#), consta do doc.7402134.

A situação jurídica analisada mantém a subsunção a uma hipótese de aplicação do parecer referencial autorizada pela [Resolução GP n. 36 de 29 de agosto de 2019](#).

Assim, **APROVO** a implementação do [Parecer Referencial DMP n. 009.002](#), em substituição ao [Parecer Referencial DMP n. 009.001](#), e indico que terá validade até **9 de agosto de 2024**, devendo ser revisto, nos termos do parágrafo único do art. 5º da [Resolução GP n. 36 de 29 de agosto de 2019](#), em caso de alteração da legislação; ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Indico, por fim, que a utilização de parecer referencial nos casos idênticos ao paradigma, pressupõe que a Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços instrua os processos com:

I - cópia integral do parecer referencial e do despacho de aprovação do diretor de material e patrimônio;

II - lista de verificação devidamente preenchida; e

III - informação contratual indicando:

a) a data da celebração da prorrogação (para preclusão lógica);

b) a data da solicitação do reajuste, revisão ou repactuação (para ambas);

c) ausência de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contratado formulado até a data da assinatura do termo aditivo ou de pedido de reajuste ou repactuação formulado no prazo especificado.

V - declaração de quem instruiu o processo de que o caso se amolda fática e juridicamente ao paradigma e que foram seguidas as orientações contidas neste.

Solicito seja disponibilizado no Portal do PJSC, juntamente com os demais [Pareceres Referenciais](#), link de acesso a este [Parecer Referencial DMP n. 009.002](#) e à [Lista de Verificação](#), além de cópia desta decisão de aprovação, a qual fixa seu prazo de vigência.

Remeto os autos ao Senhor Diretor-Geral Administrativo, para ciência, nos termos do art. 4º da [Resolução GP n. 36 de 29 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani, Diretora**, em 08/08/2023, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7433852** e o código CRC **BDA0C134**.